

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 03 / 19 2000
C	<i>[Handwritten Signature]</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10735.001620/95-41
Acórdão : 203-05.865

Sessão : 14 de setembro de 1999
Recurso : 101.467
Recorrente : NOVA IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

FINSOCIAL/COFINS - COMPENSAÇÃO – 1 - Desde a edição da IN nº 32/97, restou pacificada pela SRF. **2 -** Os créditos compensados foram apurados fora dos padrões legais exigidos. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NOVA IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

[Handwritten Signature]

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Relator

[Handwritten Signature]

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10735.001620/95-41

Acórdão : 203-05.865

Recurso : 101.467

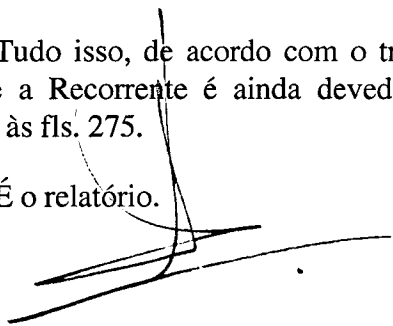
Recorrente : NOVA IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Conclui a percuente diligência que a Recorrente deduziu das bases de cálculo do FINSOCIAL e da COFINS o ICMS, e ainda produziu cálculos equivocados quanto a UFIR de conversão com repercussão nos recolhimentos fora do prazo, o que corresponde a um crédito de 177.958,34 UFIRs e não 226.601,47 pleiteadas.

Tudo isso, de acordo com o trabalho contido na diligência, converge para a conclusão de que a Recorrente é ainda devedora de 11.574,96 UFIRs, na conformidade da Planilha oferecida às fls. 275.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo : 10735.001620/95-41
Acórdão : 203-05.865

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O presente Recurso, agora maduro para julgamento, apresenta aferições, de ambas as partes, referentemente a créditos.

Sou frontalmente contrário aos termos da Decisão Monocrática que nega a possibilidade da compensação efetivada, porque a própria administração já pacificou a matéria.

Entretanto, com fundamento na diligência efetivada, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso para reconhecer, genericamente, como legítima, a compensação de créditos originados do FINSOCIAL, recolhidos a maior do que 0,5%, com débitos da COFINS, estribado na IN nº 32/97, sem prejuízo do direito da Fazenda Nacional em ter seus créditos também resolvidos com base na legislação de regência, de acordo com o contido no Termo de Informação Fiscal inserido às fls. 276.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA